

# Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 115, de 2013 (PL nº 1.598, de 2007, na Casa de origem)

1

<b>Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006</b>	<b>Projeto de Lei da Câmara nº 115, de 2013 (PL nº 1.598, de 2007, na Casa de origem)</b>	<b>Emendas do Senado</b>
	Altera a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para dispor sobre a destruição de drogas apreendidas, e dá outras providências.	
	O CONGRESSO NACIONAL decreta:	
		<b>Emenda nº 1 – CCJ (de redação)</b> O art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº. 115, de 2013, passa a ter a seguinte redação:
	<b>Art. 1º</b> Esta Lei altera os arts. 50 e 72 e revoga os §§ 1º e 2º do art. 32 e os §§ 1º e 2º do art. 58 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, e acresce o art. 50-A à referida Lei, para dispor sobre a destruição de drogas apreendidas.	“ <b>Art. 1º</b> Esta Lei altera os arts. 32, 50 e 72 e revoga os §§ 1º e 2º do art. 32 e os §§ 1º e 2º do art. 58 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, e acresce o art. 50-A à referida Lei, para dispor sobre a destruição de drogas apreendidas” (NR)
		<b>Emenda nº 2 – CCJ (de redação)</b> Inclua-se no art. 2º do Projeto de Lei da Câmara nº 115, de 2013, renumerando-se os demais, a seguinte redação ao art. 32 da Lei n. 11.343, de 23 de agosto de 2006:
	<b>Art. 2º</b> O art. 50 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º, 4º e 5º:	
<b>Art. 32.</b> As plantações ilícitas serão imediatamente destruídas <b>pelas autoridades de polícia judiciária</b> , que recolherão quantidade suficiente para exame pericial, de tudo lavrando auto de levantamento das condições encontradas, com a delimitação do local, asseguradas as medidas necessárias para a preservação da prova. .....		“ <b>Art. 32.</b> As plantações ilícitas serão imediatamente destruídas <b>pelo Delegado de Polícia na forma do art. 50-A</b> , que recolherá quantidade suficiente para exame pericial, de tudo lavrando auto de levantamento das condições encontradas, com a delimitação do local, asseguradas as medidas necessárias para a preservação da prova. .....” (NR)



## Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 115, de 2013 (PL nº 1.598, de 2007, na Casa de origem)

<b>Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006</b>	<b>Projeto de Lei da Câmara nº 115, de 2013 (PL nº 1.598, de 2007, na Casa de origem)</b>	<b>Emendas do Senado</b>
<b>Art. 50.</b> Ocorrendo prisão em flagrante, a autoridade de polícia judiciária fará, imediatamente, comunicação ao juiz competente, remetendo-lhe cópia do auto lavrado, do qual será dada vista ao órgão do Ministério Público, em 24 (vinte e quatro) horas.	" <b>Art. 50</b> .....	
..... § 2º O perito que subscrever o laudo a que se refere o § 1º deste artigo não ficará impedido de participar da elaboração do laudo definitivo.	.....	
	§ 3º Recebida cópia do auto de prisão em flagrante, o juiz, no prazo de 10 (dez) dias, certificará a regularidade formal do laudo de constatação e determinará a destruição das drogas apreendidas, guardando-se amostra necessária à realização do laudo definitivo.	
	§ 4º A destruição das drogas será executada pelo delegado de polícia competente no prazo de 15 (quinze) dias na presença do Ministério Público e da autoridade sanitária.	
	§ 5º O local será vistoriado antes e depois de efetivada a destruição das drogas referida no § 3º, sendo lavrado auto circunstaciado pelo delegado de polícia, certificando-se neste a destruição total delas."(NR)	
	<b>Art. 3º</b> O art. 72 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:	



## Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 115, de 2013 (PL nº 1.598, de 2007, na Casa de origem)

<b>Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006</b>	<b>Projeto de Lei da Câmara nº 115, de 2013 (PL nº 1.598, de 2007, na Casa de origem)</b>	<b>Emendas do Senado</b>
<b>Art. 72.</b> Sempre que conveniente ou necessário, o juiz, de ofício, mediante representação da autoridade de polícia judiciária, ou a requerimento do Ministério Público, determinará que se proceda, nos limites de sua jurisdição e na forma prevista no § 1º do art. 32 desta Lei, à destruição de drogas em processos já encerrados.	"Art. 72. Encerrado o processo penal ou arquivado o inquérito policial, o juiz, de ofício, mediante representação do delegado de polícia ou a requerimento do Ministério Público, determinará a destruição das amostras guardadas para contraprova, certificando isso nos autos."(NR)	
		<b>Emenda nº 3 – CCJ (de redação)</b> Dê-se a seguinte redação ao art. 50-A da Lei n. 11.343, de 23 de agosto de 2006, pretendida pelo Projeto de Lei da Câmara nº 115, de 2013:
	<b>Art. 4º</b> A Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 50-A:	
<b>Art. 50.</b> Ocorrendo prisão em flagrante, a autoridade de polícia judiciária fará, imediatamente, comunicação ao juiz competente, remetendo-lhe cópia do auto lavrado, do qual será dada vista ao órgão do Ministério Público, em 24 (vinte e quatro) horas.  .....  § 2º O perito que subscrever o laudo a que se refere o § 1º deste artigo não ficará impedido de participar da elaboração do laudo definitivo.		
	"Art. 50-A. A destruição de drogas apreendidas sem a ocorrência de prisão em flagrante será feita por incineração, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data da apreensão, guardando-se amostra necessária à realização do laudo definitivo."	"Art. 50-A. A destruição de drogas apreendidas sem a ocorrência de prisão em flagrante será feita por incineração, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data da apreensão, guardando-se amostra necessária à realização do laudo definitivo, aplicando-se no que couber o procedimento dos §§ 3º a 5º do art. 50.  .....". (NR)



## Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 115, de 2013 (PL nº 1.598, de 2007, na Casa de origem)

<b>Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006</b>	<b>Projeto de Lei da Câmara nº 115, de 2013 (PL nº 1.598, de 2007, na Casa de origem)</b>	<b>Emendas do Senado</b>
<b>Art. 51.</b> O inquérito policial será concluído no prazo de 30 (trinta) dias, se o indiciado estiver preso, e de 90 (noventa) dias, quando solto. .....		
<b>Art. 32.</b> As plantações ilícitas serão imediatamente destruídas pelas autoridades de polícia judiciária, que recolherão quantidade suficiente para exame pericial, de tudo lavrando auto de levantamento das condições encontradas, com a delimitação do local, asseguradas as medidas necessárias para a preservação da prova.		
§ 1º A destruição de drogas far-se-á por incineração, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, guardando-se as amostras necessárias à preservação da prova.	<b>Art. 5º Ficam revogados os §§ 1º e 2º do art. 32 e os §§ 1º e 2º do art. 58 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.</b>	
§ 2º A incineração prevista no § 1º deste artigo será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público, e executada pela autoridade de polícia judiciária competente, na presença de representante do Ministério Público e da autoridade sanitária competente, mediante auto circunstanciado e após a perícia realizada no local da incineração. .....		
<b>Art. 58.</b> Encerrados os debates, proferirá o juiz sentença de imediato, ou o fará em 10 (dez) dias, ordenando que os autos para isso lhe sejam conclusos.		
§ 1º Ao proferir sentença, o juiz, não tendo havido controvérsia, no curso do processo, sobre a natureza ou quantidade da substância ou do produto, ou sobre a regularidade do respectivo laudo, determinará que se proceda na forma do art. 32, § 1º, desta Lei, preservando-se, para eventual contraprova, a fração que fixar.	<b>Art. 5º Ficam revogados os §§ 1º e 2º do art. 32 e os §§ 1º e 2º do art. 58 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.</b>	



## Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 115, de 2013 (PL nº 1.598, de 2007, na Casa de origem)

<b>Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006</b>	<b>Projeto de Lei da Câmara nº 115, de 2013 (PL nº 1.598, de 2007, na Casa de origem)</b>	<b>Emendas do Senado</b>
§ 2º Igual procedimento poderá adotar o juiz, em decisão motivada e, ouvido o Ministério Público, quando a quantidade ou valor da substância ou do produto o indicar, precedendo a medida a elaboração e juntada aos autos do laudo toxicológico.		
	<b>Art. 6º</b> Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	

